

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvéria	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Legislação Aduaneira	mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor; ou ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciar tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, está sujeita à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) prevista no art. 73 da Lei 10.833/03, ou a retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.		Aguardando indicação, pelos Tribunais de origem, de outros Resp em substituição.	1041	-	-	-	-	
Normas Gerais	Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.	REsp 1848993 REsp 1856403	1049 1049	15/04/2020	26/08/2020 26/08/2020	09/09/2020 09/09/2020	11/02/2021 11/02/2021	"A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco".	
Contribuições destinadas a Terceiros	Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.	REsp 1898532 REsp 1905870 REsp 1872759 REsp 1891836 REsp 1907397	1079 1079 1092 1092 1092	18/12/2020	Aguardando Aguardando 18/11/2021 18/11/2021 18/11/2021	- - 25/11/2021 25/11/2021 25/11/2021	- - 28/09/2022 Aguardando 28/09/2022		
Normas Gerais	Possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso.			19/05/2021				"É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constituição de bens no leito executivo."	
PIS/COFINS	a) se benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento.	REsp 1894741 REsp 1895255	1093 1093	24/05/2021	27/04/2022 27/04/2022	05/05/2022 05/05/2022	Aguardando Aguardando	1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003). 2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO. 3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem ser gerados creditivamente. 5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.	
PIS/COFINS	Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.	REsp 1896678 REsp 1958265	1125 1125	07/12/2021	Aguardando Aguardando	- -	- -		
Legislação Aduaneira	O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.	REsp 1971993 REsp 1977652	1143 1143	29/04/2022	Aguardando Aguardando	- -	- -		
IRRF/CSLL	A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos frutos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.	REsp 1986304 REsp 1996013 REsp 1996014 REsp 1996685 REsp 1996784	1160	31/08/2022	08/03/2023	Aguardando Aguardando Aguardando Aguardando Aguardando	- - - - -	"O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional".	
Contribuições Previdenciárias	Definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.	REsp 1995437 RESP 2004478	1164 1164	13/09/2022	Aguardando Aguardando	- -	- -		
Contribuições Previdenciárias	Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.	REsp 1974197 RESP 2000020 RESP 2003967 RESP 2006644	1170 1170 1170 1170	19/10/2022	Aguardando Aguardando Aguardando Aguardando	- - - -	- - - -		
Contribuições Previdenciárias	Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.	REsp 2005029 RESP 2005087 RESP 2005289 RESP 2005567	1174 1174 1174 1174	05/12/2022	Aguardando Aguardando Aguardando Aguardando	- - - -	- - - -		
IRPJ/CSLL	Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).	REsp 1945110 RESP 1987158	1182 1182	20/03/2023	Aguardando Aguardando	- -	- -		
Contribuições Previdenciárias	*) Definir se a regra prevista no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária? e ii) Definir se a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irretroatível previsto no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011.*	REsp 1901638 RESP 1902610	1184 1184	24/03/2023	Aguardando Aguardando	- -	- -		

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, julgadas sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, não estão incluídas nesta consolidação.

(2) Recurso Repetitivo: Recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973 (incluído pela Lei nº 11.672/08), o qual dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvéria e encaminhá-los ao STJ. Os demais ficarão suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

(3) Há recursos repetitivos relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário e outras).

(4) O campo "Materia Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STJ. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.